

**REQUERIMENTO Nº** **/2010**  
**(Do Sr. João Dado)**

*Requer a revisão do despacho  
aposto ao PL nº 3.145/2008, da  
Sra. Alice Portugal.*

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 139, inciso II, alínea 'b', do Regimento Interno, a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, de autoria da Dep. Alice Portugal, que “Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais”, no sentido de que a proposta seja distribuída à Comissão de Finanças e Tributação para o exame da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, conforme o disposto no art. 32, inciso X, alínea 'h' do RICD.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em epígrafe prevê a contratação por instituições ou empresas urbanas e rurais de assistentes sociais em quantidade proporcional ao número de empregados. Conforme despacho inicial, o mesmo foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Cabe ressaltar, no entanto, que o presente Projeto de Lei estipula, também para instituições governamentais, a contratação daqueles profissionais, implicando diretamente em aumento das despesas continuadas de pessoal por parte do poder público federal, pois diversos órgãos passarão a dispor em seus quadros de pessoal, de cargos voltados aos assistentes sociais, constituindo assim, despesa orçamentária continuada de custeio, motivo pelo qual entende-se ser obrigatória a observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) no que diz respeito à geração de despesa de caráter continuado, tendo em vista os seguintes preceitos:

Lei de Responsabilidade Fiscal

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Em que pese a nobre intenção da proponente, infere-se - diante da mencionada exigência dos dispositivos da LRF e o conteúdo do referido projeto de

lei - a necessidade de exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos, uma vez que há impacto nas despesas públicas federais.

Diante dos fatos, e em conformidade com os dispositivos regimentais, fica caracterizada a relevância da tramitação do referido projeto naquela Comissão que tem entre suas atribuições o exame de matérias de caráter financeiro e que acarretem impacto no orçamento público.

Sala das Sessões, em            de            de 2010.

**Deputado JOÃO DADO**  
**(PDT/SP)**